

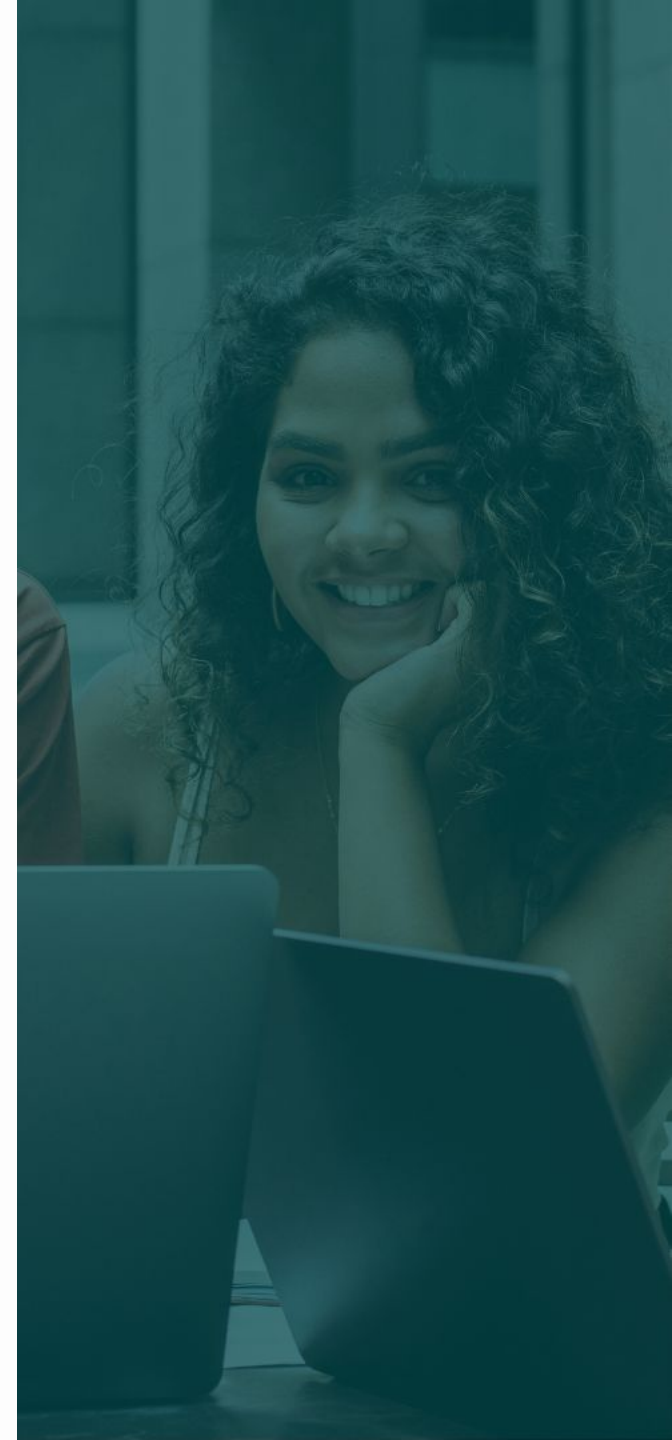


# Curso de certificação em

Professores em  
Calça

# (RPPS)

[digital.jornadaeduc.com.br](http://digital.jornadaeduc.com.br)



# **RESPONSABILIDADES E INELEGIBILIDADES**

**Nível Básico e Intermediário**

**Dirigentes, Conselho Deliberativo e Fiscal**

# LEI Nº 9.717/1998

Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

# LEI Nº 9.717/1998

Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão **solidariamente** responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

# LEI Nº 9.717/1998

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

A responsabilidade solidária é aquela em que o credor pode exigir de um ou de todos os devedores ao mesmo tempo a completude da obrigação devida, do débito devido.

A responsabilidade subsidiária é aquela que o ordenamento jurídico impõe ao credor o respeito ao benefício de ordem dos devedores

# Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal).

## Apropriação indébita previdenciária

**Art. 168-A.** Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

A apropriação indébita previdenciária ocorre quando uma entidade governamental, como uma prefeitura desconta as contribuições previdenciárias dos salários de seus servidores, mas não repassa esses valores ao fundo de previdência específico do regime próprio dentro do prazo estabelecido.

O município desconta mensalmente a contribuição previdenciária de seus servidores, que é destinada ao financiamento de suas aposentadorias e benefícios pelo RPPS local. No entanto, ao invés de depositar essas contribuições no fundo previdenciário municipal, o gestor do município utiliza esses recursos para cobrir outras despesas do governo, como obras públicas ou pagamento de fornecedores. Isso resulta em um déficit no fundo previdenciário, comprometendo a capacidade do regime de cumprir com suas obrigações futuras para com os servidores.

# Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal).

## Sonegação de contribuição previdenciária

**Art. 337-A-** Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório; Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa

Um município, através de seu departamento responsável pela folha de pagamento dos servidores, desconta regularmente as contribuições previdenciárias devidas pelos servidores de seus salários, conforme estabelecido por lei. No entanto, em vez de repassar essas quantias ao RPPS municipal, o responsável pelo departamento decide, intencionalmente, não realizar o repasse ou fazê-lo parcialmente, desviando os recursos para outras finalidades dentro do orçamento municipal.

Neste caso, a ação do responsável pelo departamento constitui sonegação de contribuição previdenciária, pois ele falha em cumprir com a obrigação legal de repassar integralmente as contribuições descontadas dos salários dos servidores ao RPPS. Isso prejudica a capacidade financeira do regime de cumprir com suas obrigações futuras, como o pagamento de aposentadorias e pensões, e pode resultar em sérias consequências legais para os envolvidos



# Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal).

## Falsidade Ideológica.

**Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

# Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal).

A falsidade ideológica na atuação em um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) pode ocorrer de diversas formas, como por exemplo a inserção de informações falsas ou a omissão de informações verdadeiras em documentos com o intuito de obter algum benefício indevido ou causar dano a alguém.

O servidor público responsável pela gestão de cadastros em um RPPS municipal altera, intencionalmente, informações sobre os tempos de contribuição de determinados servidores no sistema de registro. Por exemplo, ele pode aumentar o tempo de serviço registrado para um servidor que é seu amigo, permitindo que este se aposente mais cedo do que teria direito. Alternativamente, o servidor pode omitir períodos de afastamento não remunerado de outro servidor, que não deveriam contar para a aposentadoria, mas que são incluídos para aumentar o valor do benefício final.

Neste caso, a falsidade ideológica está na alteração ou omissão intencional de dados nos registros oficiais do RPPS, com o objetivo de beneficiar indevidamente alguns servidores e, possivelmente, prejudicar o sistema previdenciário como um todo, comprometendo sua sustentabilidade financeira.

# Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal).

## Peculato.

**Art. 312** – Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Um gestor de um RPPS, que tem acesso aos fundos previdenciários dos servidores, decide utilizar parte desses recursos para financiar despesas pessoais ou investir em projetos particulares. Por exemplo, ele pode transferir dinheiro do fundo previdenciário para sua conta pessoal ou para a conta de terceiros, sem qualquer autorização ou justificativa legal. Alternativamente, ele pode usar os recursos para comprar bens para uso pessoal, como veículos, imóveis ou outros itens de valor.

Esse tipo de conduta representa uma grave violação das responsabilidades fiduciárias do gestor, além de constituir um crime de peculato, pois envolve a apropriação indevida de recursos que deveriam ser utilizados exclusivamente para fins previdenciários, como o pagamento de aposentadorias e pensões aos servidores públicos.

# Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal).

## Inserção de dados falsos em sistema de informações.

**Art. 313-A** – Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Servidor decide inserir informações falsas no sistema de cadastro dos servidores. Alterando as datas de início e término de serviço de um amigo que é servidor público, reduzindo artificialmente a idade de aposentadoria deste ou aumentando o tempo de contribuição para que ele possa se aposentar mais cedo ou com um benefício maior do que teria direito.

Neste caso, a inserção de dados falsos pode levar à concessão indevida de benefícios previdenciários, como aposentadorias e pensões, afetando a integridade e a sustentabilidade financeira do RPPS. Além disso, essa prática pode prejudicar outros servidores e o sistema como um todo, uma vez que recursos limitados são desviados para beneficiar indevidamente indivíduos específicos

# Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal).

## Emprego irregular de verbas ou rendas públicas.

**Art. 315** – Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Um prefeito ou servidor desvia fundos do RPPS para cobrir despesas correntes do município, como salários de servidores, obras públicas ou eventos culturais. Embora essas possam ser atividades legítimas do governo, o uso de fundos previdenciários para esses fins é irregular, pois essas verbas devem ser destinadas exclusivamente para o pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários.

O gestor do RPPS investe uma parte significativa dos recursos do fundo em um projeto de alto risco ou em uma empresa privada sem a devida autorização ou em desacordo com as políticas de investimento estabelecidas para o regime. Isso pode resultar em perdas substanciais para o fundo, comprometendo sua capacidade de pagar benefícios futuros.

# Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal).

## Corrupção Passiva.

**Art. 317** – Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Servidor responsável pela concessão de benefícios previdenciários, é abordado por um servidor público que deseja se aposentar mais cedo do que o permitido pelas regras do regime. O servidor oferece uma quantia ao diretor do RPPS como "incentivo" para que ele manipule os registros de tempo de serviço ou ignore certas exigências legais, permitindo assim que a aposentadoria seja concedida de forma irregular.

Neste caso, se o diretor do RPPS aceitar a oferta ou mesmo se apenas solicitar ou concordar em receber a vantagem em troca da ação irregular, ele cometerá corrupção passiva.

# Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal).

## Prevaricação.

**319** – Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Responsável pela análise e aprovação de pedidos de aposentadoria em um RPPS deliberadamente retarde o processamento de um pedido de aposentadoria sem qualquer justificativa legal. O motivo do atraso é pessoal: o servidor que solicitou a aposentadoria teve um desentendimento anterior com o servidor responsável. Apesar de o pedido de aposentadoria estar completo, com toda a documentação necessária e atendendo a todos os critérios legais, o servidor do RPPS posterga a análise e a aprovação do pedido por meses, causando prejuízos financeiros e emocionais ao servidor solicitante.

# Decreto-Lei n. 2.848/1940 (Código Penal).

## Corrupção Ativa

**Art. 333** – Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Um consultor de investimentos, interessado em gerenciar parte dos fundos de um RPPS municipal, aproxima-se do gestor responsável pelo regime previdenciário. O consultor oferece uma quantia significativa de dinheiro, viagens ou outros benefícios pessoais ao gestor em troca de garantir que os investimentos do RPPS sejam direcionados para os fundos ou produtos financeiros que ele representa, mesmo que essas opções de investimento não sejam as mais vantajosas ou seguras para o regime previdenciário.



# Lei n. 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: ...(Rol Exemplificativo)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, é notadamente: ...(Rol Exemplificativo)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: ... (Rol Taxativo)

# Lei n. 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;

# Lei n. 9.613/1998. Lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização, cria o COAF.

**Art. 1º** - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente.

**Art. 7º** - São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

**Art. 9º** - Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não.

# Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, inc. I (Inelegibilidades).

**Art. 1º São inelegíveis:**

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos (CF, 14)

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

# Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, inc. I (Inelegibilidades).

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa,

# Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, inc. I (Inelegibilidades).

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

l) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

# Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, inc. I (Inelegibilidades).

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos,

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais.

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos

# Exercícios

**1 - Incorre no crime de Peculato quem pratica a conduta típica de:**

A) - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

B) - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

C - solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

D - apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.



# Exercícios

**2 - Nos termos do Art. 10 da Lei n. 8.429 de 1992, um exemplo de ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário é:**

- A) Permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado.
- B) Deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades.
- C) Negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei.
- D) Privilegiar pessoas durante o atendimento.

# Exercícios

## 03. Assinale a alternativa CORRETA de inelegibilidade:

- A) Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de quatro anos.
- B) Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas, por irregularidade sanável, por decisão do órgão competente.
- C) Os analfabetos e os inalistáveis.
- D) Os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, assim como pelo tráfico de entorpecentes.

“O servidor Público, como pilastra da organização administrativa, está sujeito à responsabilidade Civil, Penal e administrativa decorrente do exercício do cargo, emprego ou função.”

- Jonas Nicácio Veras